

CADERNO DE ENCARGOS

**Empreitada para sondagem e reparação de
infiltrações no terraço sobre a PSP no Novo
Edifício**

CONSULTA PRÉVIA

N.º 10/2021

Cláusula 1.ª

OBJETO

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar no âmbito da Consulta Prévia para a execução da **Empreitada para sondagem e reparação de infiltrações no terraço sobre a PSP no Novo Edifício**.

Cláusula 2.ª

DESCRIÇÃO

1. Os trabalhos objeto do contrato serão prestados no edifício da ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, denominado Novo Edifício, sito em Lisboa.

2. Em linhas gerais pretende-se que, no âmbito da empreitada sejam executados os seguintes trabalhos:

- 1.ª Fase – Remoção manual e parcial da relva e terra numa área aproximada de 76 m², na parte do jardim contigua à rua de S. Bento. Armazenamento da terra no tardo do edifício e execução de testes de carga com água;
- 2.ª Fase – Na eventualidade de na 1.ª fase não se conseguir detetar e reparar a anomalia, proceder-se-á à remoção e armazenamento da restante relva e terra, na zona contigua à lateral do edifício. Posteriormente executar-se-ão novos testes de carga com água.

Nota: Devido às condicionantes impostas pelo local, todos os trabalhos terão de ser executados de forma manual.

Cláusula 3.ª

DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente caderno de encargos, bem como para execução do contrato, e salvo se do clausulado claramente resultar sentido diferente, os termos abaixo indicados têm o significado que a seguir se lhe atribui:

- a) **Entidade Adjudicante:** Entidade pública, ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, adiante designada, também por AR;
- b) **Adjudicatário:** Entidade a quem se adjudica a execução do contrato.

- c) **Trabalho:** serviço discriminado no presente caderno de encargos que o prestador de serviços se obriga a realizar para cumprir os termos e objetivos do caderno de encargos;
- d) **Fornecimento:** ação destinada a prover e aplicar os materiais, equipamentos e consumíveis necessários à execução do trabalho;

Cláusula 4.ª

RETRIBUIÇÃO DO COCONTRATANTE

1. O montante da remuneração a receber pelo Cocontratante é previamente fixado e corresponde à realização de todos os trabalhos necessários para a execução da empreitada objeto do Contrato, o qual equivale ao preço total constante da proposta, que não pode exceder **12.135,00 €** (doze mil cento e trinta e cinco euros), a que acresce IVA à taxa legal.
2. Para efeito do pagamento, o Cocontratante apresentará mensalmente ao ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, através da Fiscalização, fatura, bem como dos cálculos necessários para uma análise clara da mesma.
6. O ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA deduzirá ainda nos pagamentos parciais a fazer ao Cocontratante:
 - a) As importâncias necessárias ao reembolso dos adiantamentos e à liquidação das multas que lhe tenham sido aplicadas;
 - b) Todas as demais quantias que sejam legalmente exigíveis.

Cláusula 5.ª

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. O pagamento será efetuado após a conclusão da obra e assinatura do auto de receção provisória.
2. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre a ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA e o Cocontratante quanto ao seu conteúdo, deve aquela devolver a respetiva fatura ao Cocontratante, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo Gestor do Contrato.
3. O pagamento será realizado no prazo de trinta (30) dias após a apresentação da fatura correspondente pelo Cocontratante, desde que apresentada nos termos adequados à sua liquidação.

4. No caso de haver lugar a Visto do contrato pelo Tribunal de Contas, nenhum pagamento poderá ser efetuado antes do cumprimento daquela formalidade.

Cláusula 6.ª
PRAZO DE EXECUÇÃO

O prazo máximo para a execução da empreitada é de 15 dias incluindo sábados, domingos e feriados, contados a partir da data de adjudicação/assinatura do contrato para a 1.ª Fase e 15 dias incluindo sábados, domingos e feriados, contados a partir da data de adjudicação/assinatura do contrato para a 2.ª Fase.

Cláusula 7.ª
MULTAS POR VIOLAÇÃO CONTRATUAL

1. Se o Cocontratante não concluir a empreitada no prazo contratualmente estabelecido, acrescido de prorrogações graciosas ou legais, ser-lhe-ão aplicadas, até ao fim dos trabalhos ou à rescisão do Contrato, as multas contratuais diárias seguintes:

- a) 1 por mil do valor de adjudicação no primeiro período correspondente a um décimo do referido prazo;
- b) Em cada período subsequente de igual duração a multa sofrerá um aumento de 0,5 por mil até atingir o máximo de 2 por mil sem, contudo, e na sua globalidade, poder vir a exceder 20% por cento do valor de adjudicação.

2. As multas poderão ser, a requerimento do Cocontratante ou por iniciativa do ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, reduzidas a montante adequado ou anuladas sempre que se verifique que a empreitada foi bem executada, que o atraso havido na sua conclusão ou início não foi motivado por incúria ou má orientação dos mesmos pelo Cocontratante, e se mostrem desajustadas em relação aos prejuízos reais sofridos pelo ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA.

Cláusula 8.ª
CAUÇÃO

- 1. Não é obrigatória a apresentação de caução.

Cláusula 9.ª
GESTOR DO CONTRATO

O contraente público nos termos do artigo 290º-A do CCP designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Cláusula 10.^a

CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização prévia da entidade adjudicante.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:
 - a) Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao Cocontratante no presente procedimento;
 - b) A entidade adjudicante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 11.^a

PESSOAL

1. O adjudicatário porá à disposição da ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA a equipa técnica necessária e adequada ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente caderno de encargos.
2. O adjudicatário obriga-se a recorrer exclusivamente a técnicos credenciados para cumprimento das suas obrigações contratuais.
3. Após a adjudicação, a lista dos técnicos utilizados pelo adjudicatário, bem como as alterações que posteriormente se verificarem, será obrigatoriamente aprovada pela ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA.
4. A ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA reserva-se ao direito de, fundamentadamente, propor a exclusão de um ou mais elementos da lista de técnicos apresentada pelo adjudicatário referida no número anterior ou, dos elementos indicados pela firma subcontratada nos termos do n.º 2 do presente artigo, decisão esta que se deverá ter por definitiva e não sindicável.
5. O adjudicatário deverá providenciar para que o seu pessoal se encontre em condições apresentáveis e em boas condições higiénico-sanitárias conforme as exigências da A. R. e da medicina no trabalho.
6. Os técnicos do adjudicatário deverão andar devidamente uniformizados, devendo do respetivo uniforme constar o logotipo identificador da empresa em dimensões reduzidas.
7. É da responsabilidade do adjudicatário garantir a assistência aos seus trabalhadores no âmbito da Medicina no Trabalho.

8. O Cocontratante é obrigado a manter a polícia e boa ordem no local dos trabalhos e a retirar destes, sempre que lhe seja ordenado, o pessoal que haja desrespeitado os agentes do ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, provoque indisciplina ou seja menos probo no desempenho dos seus deveres.

Cláusula 12ª

DISCIPLINA

1. O adjudicatário responderá de forma direta e pessoal pelos atos dos seus trabalhadores que ponham em risco a segurança das instalações objeto deste procedimento, sejam de âmbito civil, criminal ou disciplinar.
2. Havendo violação das normas de segurança em vigor, ou outras situações não compatíveis com a razoabilidade de funcionamento destas últimas por parte de qualquer trabalhador ao serviço do adjudicatário, este deverá proceder às correções que lhe sejam comunicadas pela ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA ou que as circunstâncias concretas aconselharem.
3. O adjudicatário compromete-se a substituir de imediato qualquer um dos seus trabalhadores que a ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA entenda de forma fundamentada contribuir de forma negativa para o cumprimento das obrigações decorrentes do presente caderno de encargos.

Cláusula 13.ª

AMBIENTE, SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

1. O Cocontratante fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre ambiente, segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal, sendo da sua conta os encargos que de tal resultem.
2. O Cocontratante é responsável pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre ambiente, segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do Plano de Higiene e Segurança.
3. O Cocontratante é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
4. Deverão ser entregues ao Gestor do Contrato todas as informações relativas a ações ou comportamentos relacionados ao vertido nos números anteriores, podendo a ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA solicitar, sempre que necessário, correções e alterações.

Cláusula 14.^a

CONDICIONAMENTO DE RUÍDOS E HORÁRIOS

O desenvolvimento dos trabalhos deverá ter em atenção e ajustar-se aos trabalhos parlamentares por forma a não os perturbar.

Cláusula 15.^a

PRAZO DE GARANTIA

Os prazos de garantia, nos termos da legislação em vigor são de 5 (cinco) anos, no caso de defeitos relativos à empreitada.

Cláusula 16.^a

SIGILO E CONFIDENCIALIDADE

1. O adjudicatário garantirá o mais estrito sigilo quanto a informações que os seus técnicos venham a ter conhecimento, relacionadas com a atividade da entidade adjudicante.
2. De acordo com a natureza reservada exigida pela natureza dos trabalhos parlamentares, o adjudicatário compromete-se a:
 - a) Tratar a informação reservada, em qualquer momento, com total reserva e absoluta confidencialidade, adotando para o efeito todas as precauções necessárias, não podendo revelá-la a qualquer pessoa ou entidade;
 - b) Manter a confidencialidade acerca da informação a que eventualmente venha a ter acesso, revelando-a apenas aos seus representantes e a qualquer outra entidade em relação à qual a entidade adjudicante tenha dado o seu prévio consentimento por escrito, comprometendo-se a entidade adjudicatária a assegurar que as entidades a quem seja divulgada a informação reservada sejam devidamente informadas da sua natureza confidencial, e que aceitem, na íntegra e sem reservas, o presente compromisso nos exatos termos e condições aceites pela entidade adjudicatária;
 - c) Aceitar e reconhecer que o conhecimento de informação reservada não conferirá à entidade adjudicatária quaisquer direitos sobre ela, a qual permanecerá para todos os efeitos propriedade da entidade adjudicante., comprometendo-se em particular a entidade adjudicatária a não utilizar esta informação para as relações comerciais ou de negócio que mantem atualmente ou que possam vir a ter com

a entidade adjudicante ou com terceiros com os quais estes tenham agora ou no futuro relações comerciais ou de negócio de qualquer tipo.

3. A expressão informação reservada não inclui informação que:

- a. Seja ou se tome de domínio público desde que tal não resulte de uma divulgação feita pela entidade adjudicatária ou por qualquer dos seus atuais representantes ou;
- b. Esteja já na posse do adjudicatário, ou na dos seus representantes ou com expressa indicação da sua não confidencialidade.

4. Caso o adjudicatário ou os seus representantes a quem tenha sido transmitida, no todo ou em parte, informação confidencial fiquem legalmente obrigados a revelar algum elemento constante da mesma, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de entidade de regulação ou de fiscalização, a entidade adjudicatária compromete-se - e fará com que os seus representantes também se comprometam - a avisar de imediato a entidade adjudicante, previamente à divulgação da informação reservada, de modo a que sejam conjuntamente asseguradas quaisquer providencias necessárias para manter, dentro do legalmente permitido, a confidencialidade da informação reservada.

5. Nenhum aviso, comunicado à imprensa, relatório ou aviso público destinado a fins publicitários ou de referência ao objeto do contrato pode ser realizado pelo prestador de serviços sem aprovação escrita prévia da ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA.

6. Para além das ações penais e processos disciplinares que ao caso couber, o adjudicatário pagará à entidade adjudicante uma compensação pela divulgação, seja por que meio for, de factos relativos à ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, aos Deputados, funcionários ou outros agentes vinculados à entidade pública contratante, num montante calculado pela seguinte fórmula:

$$C = \text{RMMG} \times 50, \text{ em que:}$$

C – Montante da compensação (em euros) e;

RMMG – remuneração mínima mensal garantida em vigor.

7. O disposto no número anterior não é aplicável em caso de imposição legal ou judicial de comunicação de factos sigilosos, desde que sejam cumpridos os estritos termos e objetivos inerentes à obrigação de comunicação.

Cláusula 17.^a

CASOS FORTUITOS OU DE FORÇA MAIOR

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se por caso fortuito ou de força maior for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.
2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.
3. É aceite como caso de força maior a demora na receção de peças por causa imputável ao terceiro fornecedor, desde que comprovadamente a encomenda tenha sido realizada dentro do tempo de reposição.
4. O disposto no número um não é aplicável em casos de greves ou outros conflitos coletivos de trabalho no âmbito da empresa prestadora de serviços, ou dos seus subcontratantes, situação em que o prestador de serviços mantém as suas obrigações.

Cláusula 18.ª

PATENTES, LICENÇAS E MARCAS REGISTRADAS

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 19.ª

RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. A entidade adjudicante reserva-se ao direito de resolver o presente contrato se o adjudicatário não cumprir com as suas obrigações contratuais ou se os trabalhos não corresponderem à qualidade desejada.
2. Em tais circunstâncias, a entidade pública contratante comunicará por escrito ao adjudicatário as deficiências verificadas, fixando um prazo para a sua regularização, findo o qual, se as anomalias não tiverem sido totalmente corrigidas, terá lugar a resolução do contrato que será comunicada ao adjudicatário mediante carta registada com aviso de receção, na qual serão indicadas as razões que a ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA considera justificativas da resolução.
3. Se prejuízo da resolução do contrato nos termos previstos no artigo anterior, a entidade adjudicante mantém o direito ao pagamento das indemnizações e

penalidades aplicáveis nos termos do presente caderno de encargos ou de qualquer disposição legal vigente.

Cláusula 20.^a

FORO COMPETENTE

Para qualquer litígio ou questão de interpretação emergente do presente contrato, será competente o Supremo Tribunal Administrativo.

Cláusula 21.^a

OUTROS ENCARGOS

Todas as despesas derivadas da celebração do contrato nomeadamente prestação das cauções e do visto do Tribunal de Contas são da responsabilidade do adjudicatário.

----- **FIM** -----